



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 832
DE 31 DE MARÇO DE 2010**

Dispõe sobre a reformulação do Estatuto do Magistério do Município de Itabaianinha e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar, com base na legislação em vigor, reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal de Itabaianinha, Sergipe, a saber:

I – o regime jurídico estatutário, único dos servidores públicos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;

II – as normas e princípios a serem observados no âmbito geral do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Por profissionais do Magistério Público da Educação Básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica e da Secretaria Municipal de Educação, em suas diversas etapas e modalidades, com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º Por esta Lei Complementar serão assegurados aos Profissionais do Magistério:

I – remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II – estímulo à produtividade do trabalho em sala de aula, respeitando-se o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

III – melhoria no ensino, na busca de um melhor padrão de qualidade;

IV – acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

V – progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência e desempenho profissional;

VI – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, quando possível;

VII – formação por treinamento em serviço, de acordo com a lei;

VIII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho;

IX – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiência sua função;

X – pontualidade no pagamento da remuneração;

XI – piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

TÍTULO II
DAS FUNÇÕES, SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADRO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES

Art. 4º O Magistério Público Municipal compreende as funções de:

I – docente, assim consideradas as exercidas por aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhadas as funções por professor de educação básica;

II – suporte pedagógico para a educação básica, assim entendidos os relacionados ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação, preferencialmente exercido por pessoal de formação específica, ocupante do cargo de pedagogo ou graduado em Pedagogia;

III – diretor escolar, assim compreendidas as tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo docente, função essa desempenhada por professor de educação básica ou pedagogo.

Parágrafo Único. Para fins deste Estatuto, as funções do magistério serão desempenhadas por servidor público, assim consideradas as pessoas legalmente investidas em cargo público de provimento efetivo, unicamente através de concurso de provas e títulos.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 5º Para os efeitos deste Estatuto entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

I - carreira do magistério: desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério em função da obtenção de nova habilitação ou titulação e dos resultados da progressão funcional;

II – cargo do magistério: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do magistério;

III – nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do magistério na carreira, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

IV – classe: a posição do profissional do magistério na carreira, decorrente do tempo de serviço e avaliação de desempenho, dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

V – interstício: lapso temporal estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor do magistério se habilite à progressão funcional, dentro da carreira;

VI – padrão de vencimento: identifica o vencimento atribuído ao servidor, resultante de referências para cada nível ou classe;

VII – faixa de vencimento: escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado cargo do magistério;

VIII – vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do magistério público municipal, pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao fixado em lei;

IX – remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do magistério público municipal;

X – cargo público: unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, compreendendo:

- a) cargo de provimento efetivo: ocupado por servidor público, admitido mediante concurso público de provas e títulos;
- b) cargo de provimento em comissão: ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração.

XI – função pedagógico-administrativa do magistério ou função de confiança do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades, em nível de direção, em cargos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

secretariado e outros atribuídos transitoriamente ou por tempo determinado a um servidor do quadro efetivo do magistério público municipal;

XII – piso salarial profissional nacional: o valor abaixo do qual nenhum integrante da carreira do magistério público da educação básica perceberá como vencimento básico para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, correspondente à formação em nível médio, sem acréscimo de qualquer vantagem.

CAPÍTULO III
DO QUADRO

Art. 6º O quadro é o conjunto dos cargos na carreira, níveis e classes do magistério público municipal.

§1º O magistério público municipal compreende os seguintes quadros:

I – o Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de professor de educação básica, de provimento efetivo, de profissionais do magistério público que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários estabelecidos nesta Lei para o seu enquadramento;

II – o Quadro Suplementar do Magistério: o constituído no cargo de professor de educação básica, de provimento efetivo de profissionais do magistério público que exercem atividades de docência, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no quadro permanente.

§2º Ficam assegurados aos atuais ocupantes do quadro suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se os cargos até então ocupados quando ocorrer a respectiva vacância.

§3º Fica assegurado aos ocupantes do quadro suplementar o ingresso automático no quadro permanente, desde que adquira habilitação mínima exigida pela Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.